



LEI Nº 561, AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM ÊNFASE EM RECICLAGEM, AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, IMPLEMENTA A BOLSA CATADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA/CE, Sr. JOSÉ ERENARCO DA SILVA, no uso de sua atribuição legal constante do art. 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, com ênfase em reciclagem, aplicando-se os seus dispositivos a todas as entidades públicas e privadas geradoras ou gerenciadoras de resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Itaíçaba-CE, autoriza a contratação da Associação de Catadores/as de materiais recicláveis, implementa a bolsa catador, em cumprimento as ações determinadas na Lei Federal de nº 12.305/2010.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de aplicação desta lei as atividades de geração e de gerenciamento de resíduos nucleares.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB: a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei da PNRS): Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III - Regulamento da LNSB: o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;



IV - Regulamento da Lei da PNRS: o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

V – Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

VI – Lei Estadual nº 16.032, de 20 de junho de 2016;

VII – Decreto Estadual nº 33361, de 14 de novembro de 2019;

VIII - Resíduos sólidos urbanos (RSU): os resíduos que não sejam objeto de logística reversa ou de outra forma de responsabilização de seu gerador, desde que originários:

a) de imóveis cujo uso seja exclusivamente residencial;

b) do serviço público de limpeza pública;

c) de estabelecimentos cujo uso não seja exclusivamente o residencial, desde que os resíduos possuam características ou composição semelhantes aos resíduos gerados em imóveis de uso exclusivamente residencial, desde que o volume diário, ou em dias de coleta, não seja superior ao estabelecido no Regulamento desta Lei;

IX - Titular do serviço público de manejo de RSU e do serviço público de limpeza pública, ou apenas titular: o Município;

X - Associações ou cooperativas de catadores: associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;

XI - Catadores de resíduos secos recicláveis: pessoas físicas autônomas e de baixa renda que realizam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos secos recicláveis coletados nas vias públicas do Município, devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Poder Públicos municipais ou integrantes de associações ou cooperativas de catadores.

TÍTULO II **DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Observados os princípios e diretrizes fixados pela Lei da PNRS, são responsabilidades do Município em matéria de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos:

I - prover o serviço público:



- a) de manejo de RSU a todos os ocupantes de edificações permanentes urbanas;
- b) de limpeza pública na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

II - exercer a função de autoridade ambiental, disciplinando, fiscalizando e promovendo o gerenciamento e a gestão adequada de todos os resíduos sólidos gerados em seu território, inclusive os de responsabilidade privada, com exceção dos nucleares.

§ 1º No exercício de atividades relativas ao disposto no inciso I do caput deverão ser atendidas as diretrizes fixadas na LNSB, no que estas não contrariem os princípios e diretrizes da Lei da PNRS.

§ 2º As responsabilidades do Município mencionadas no inciso II do caput:

- I** - não prejudicam a responsabilidade dos geradores de resíduos; e
- II** - devem ser exercidas para assegurar que os agentes públicos e privados, especialmente os geradores de resíduos, cumpram com suas responsabilidades.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos para o Município atender as responsabilidades previstas no art. 3º:

- I** - a educação ambiental;
- II** - o Sistema de Informações Municipais de Resíduos (SIMIR), articulado:
 - a) com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR);
 - b) com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA); e
 - c) com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA);
- III** - o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV** - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V** - a logística reversa, inclusive seus acordos setoriais e termos de compromisso;
- VI** - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;



VII - os da Política Municipal de Meio Ambiente, em especial o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras;

VIII - os financeiros e orçamentários, inclusive:

a) a instituição de Tributo de Resíduos Sólidos Urbanos- TRSU, através de lei específica, , após a realização de estudo técnico a ser promovido pelo CGRIS-VJ, Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Vale do Jaguaribe, o qual o Município de Itaiçaba-CE é integrante; e

b) os fundos especiais, cujos recursos sejam destinados a programas ou ações de interesse da gestão ou gerenciamento de resíduos sólidos;

IX - o controle social, inclusive por meio de órgão colegiado;

X - os termos de ajustamento de conduta (TAC) e termos de acordo de não-persecução penal;

XI - as atividades de fiscalização e de aplicação de penalidades àqueles que, independentemente da constatação de dano efetivo, infringirem ou a disciplina normativa dos resíduos sólidos ou previsões de natureza contratual com o mesmo objetivo.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo organizará o sistema de informações mencionado no inciso II do caput.

§ 2º O plano mencionado no inciso III do caput será elaborado por meio de Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Vale do Jaguaribe, CGIRS-VJ, ao qual o Município de Itaiçaba-CE participa.

§ 3º Caso inviável o plano intermunicipal previsto no inciso III do caput, ou sendo ele insuficiente, o Município o substituirá ou o complementarará por meio de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de âmbito municipal.

§ 4º O controle social implica ampla transparência dos atos de gestão de resíduos sólidos, mediante sua divulgação, bem como a existência de órgão colegiado com participação da sociedade civil com competência para opinar e fiscalizar sob programas e ações de interesse da gestão dos resíduos sólidos.

§ 5º Poderão se utilizar dos instrumentos previstos no caput, na capacidade de suas competências legais, os órgãos e entidades da administração do Município, inclusive, por meio do CGIRS-VJ do qual participa.



TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O serviço público de manejo de RSU e o serviço público de limpeza pública deverão ser:

I - planejados;

II - prestados mediante formas jurídico-institucionais adequadas;

III - regulados;

IV - submetidos:

a) à fiscalização; e

b) ao controle social.

§ 1º Consideram-se planejados os serviços públicos que estejam disciplinados por plano de saneamento básico e resíduos sólidos que integre, ou venha a integrar, plano de saneamento básico.

§ 2º Os serviços públicos mencionados no caput serão prestados de forma jurídico-institucional adequada quando prestados por:

a) entidade ou órgão da administração municipal a que a lei tenha atribuído o exercício dessa competência;

b) por entidade privada ou pública, inclusive consórcio público, a quem o Município tenha delegado a prestação dos serviços públicos por meio de contrato de concessão ou de programa; ou

c) por autogestão dos usuários, mediante a autorização prevista no inciso I do § 1º do artigo 10 da LNSB.

§ 3º A regulação dos serviços públicos mencionados no caput poderá ser executada por órgão ou entidade do Município, inclusive consórcio público do qual participe, ou por entidade a quem o Município, inclusive por meio de consórcio público, tenha delegado o exercício dessa competência.



§ 4º A delegação mencionada no § 3º poderá abranger de forma total ou parcial parte as atividades que integram o serviço público de limpeza pública ou o serviço público de manejo de RSU.

§ 4º A fiscalização dos serviços públicos mencionados no caput, com exceção das ações de fiscalização que competirem ao próprio usuário, poderão ser exercidas na conformidade do previsto no § 3º, sendo que o órgão ou entidade a quem se atribuiu o exercício dessa competência, nos termos da lei, poderá exercê-la de forma privativa ou de forma concorrente com outros órgãos ou entidades a quem se tenha atribuído ou delegado a mesma competência.

§ 5º O controle social mencionado na alínea "b" do inciso IV do caput implica que os principais atos de gestão dos serviços públicos, mesmo no exercício de competências regulatórias serão:

I - publicados na rede mundial de computadores - internet;

II - acessíveis a qualquer do povo, independentemente no pagamento de taxas ou emolumentos, ou da demonstração de interesse;

III - submetidos a audiência e a consulta públicas; e

IV - apreciados por órgão colegiado formado inclusive por representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 6º O serviço público de limpeza pública se constitui, dentre outras previstas em Regulamento, das seguintes atividades:

I - varrição capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

II - asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

III - raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

IV - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

V - limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

VI - programas e ações de comunicação e educação ambiental, em especial os relativos ao uso



adequado dos espaços públicos.

§ 1º Decreto do Chefe do Poder Executivo:

I - poderá excluir as atividades de varrição e de limpeza de sarjetas e de outros equipamentos de drenagem superficial, a princípio integrantes das atividades mencionadas no inciso I do caput, bem como poderá excluir as atividades mencionadas nos incisos III e IV do caput, para que não sejam mais constituintes do serviço público de limpeza pública, a fim de que sejam integradas ao serviço público de manejo de águas pluviais urbanas.

II - disciplinará os serviços de limpeza pública, inclusive:

a) os locais, horários e condições de acondicionamento dos resíduos originários do serviço público de limpeza pública, para que seja destinado, mediante coleta, ao serviço público de manejo de RSU;

b) os procedimentos e equipamentos de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores que executam atividades que integram o serviço de limpeza pública;

c) a periodicidade e as tecnologias da varrição, poda, capina, roçada e outras atividades.

§ 2º O Decreto mencionado no § 1º poderá delegar que a disciplina dos serviços, nos aspectos que determinar, seja executada mediante Portaria ou Resolução a ser expedida por órgão ou entidade da Administração municipal, inclusive consórcio público de que o Município participe.

Art. 7º O serviço público de limpeza pública será prestado de forma direta.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o Município utilize na prestação dos serviços, além de seus próprios meios, de serviços e obras contratadas, mediante licitação, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 8º O serviço público de manejo de RSU é constituído pelas atividades de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, dos RSU e de disposição final dos rejeitos deles originados.

§ 1º As atividades de coleta, mencionadas no caput, poderão ser regulares, em que todos os RSU são coletados indistintamente, ou poderão se dar também mediante coleta seletiva, em que são

coletados apenas os resíduos reutilizáveis ou recicláveis secos ou orgânicos.

§ 2º O serviço público de manejo de RSU poderá ser organizado para que os resíduos originados da coleta seletiva possuam transporte, triagem e tratamento específicos.

§ 3º São atividades do ciclo de varejo do serviço público de manejo de RSU as de coleta, de transporte e de triagem de resíduos secos, para fins de reutilização ou reciclagem, sendo que as demais integram o seu ciclo de atacado.

§ 4º As atividades do ciclo de varejo serão disciplinadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar a órgão da Administração a disciplina de alguns de seus aspectos, inclusive a título de complemento; as atividades do ciclo de atacado serão disciplinadas por resolução de consórcio público do qual o Município participe.

§ 5º Deverá a coleta seletiva ser realizada, ainda que de forma parcial, por associação e/ou cooperativa de catadores.

Art. 9º Serão executadas em regime de prestação direta:

I - as atividades que integram o ciclo de varejo, inclusive a coleta seletiva;

II - a triagem para fins de reutilização e reciclagem.

§ 1º A triagem a que se refere o inciso II do caput deverá ocorrer em instalações reconhecidas como aptas pela Administração Municipal ou em Central Municipal de Reciclagem (CMR).

§ 2º O disposto no caput não impede que o Município para a prestação dos serviços, além de seus próprios meios, utilize serviços:

I - contratados no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive podendo utilizar o previsto no inciso XXVII do artigo 24 da mencionada Lei, ou

II - após chamamento público, mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação no regime da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. As atividades do ciclo de atacado serão executadas, mediante contrato de programa, por consórcio público do qual o Município participe.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que o consórcio público:





I - utilize, além de seus próprios meios, serviços e obras contratados, mediante licitação, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - subdelegue a prestação dos serviços, mediante contrato de parceria público-privada.

Art. 11. É defeso ao serviço público de manejo de resíduos sólidos a coleta, e atividades posteriores, de resíduos sujeitos à logística reversa sem que haja a remuneração prevista no § 7º do artigo 33 da Lei da PNRS.

Parágrafo único. Caso seja inviável evitar a coleta dos resíduos mencionados no caput, seja porque os resíduos sujeitos à logística reversa tenham sido acondicionados juntos com os destinados à coleta, comum ou seletiva, seja porque tenham sido lançados em áreas objeto do serviço de limpeza pública, tornando-se por qualquer destas formas indivisíveis aos RSU, o Município poderá realizar a coleta, porém devendo se ressarcir, perante os obrigados à logística reversa, inclusive por meio da forma prevista no parágrafo único do artigo 259 do Código Civil.

TÍTULO IV **DA GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE PRIVADA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. São resíduos sólidos de responsabilidade privada os que não sejam considerados RSU ou resíduos nucleares.

Art. 13. os geradores e demais responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos de responsabilidade privada deverão observar:

I - as normas e diretrizes do plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PGIRS);

II - a disciplina ambiental, inclusive a prevista quando do licenciamento ambiental;

III - as normas que regem especificamente a atividade ou os resíduos, dentre elas, no que couber, as editadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ou do Sistema Nacional Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).



CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
Secção I
Das disposições gerais

Art. 14. Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de RCC, por meio do qual o Município exercerá a fiscalização sobre os grandes geradores de RCC e fornecerá apoio para a recepção e destinação de RCC de pequenos geradores, devendo os RCC gerados no Município ser destinados às áreas indicadas no Regulamento desta Lei, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação adequada, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Toda a disciplina de RCC será regulamentada em lei específica, bem como Decreto do Poder Executivo Municipal, naquilo que couber.

CAPÍTULO III
DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 15. Os resíduos dos serviços de saúde (RSS) estão sujeitos à disciplina, inclusive no que se refere ao planejamento, gerenciamento, responsabilidades e fiscalização das normas editadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 16. Sem prejuízo da responsabilidade de seu gerador, em relação aos RSS, o Município poderá ofertar:

I - serviços de coleta e transporte, por meios próprios ou contratados; e

II - serviços de destinação final, por meio de consórcio público com o qual celebre contrato de prestação de serviços, regido pela Lei nº 8.666, de 1993, ou de contrato de programa, regido pelo art. 14 da Lei 11.107, de 2005.

Parágrafo único. Os serviços mencionados no caput serão disciplinados por contrato, inclusive de adesão, atendidos os critérios de remuneração fixados em Regulamento.



TÍTULO V

PLANO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM RESÍDUOS SÓLIDOS COM ÊNFASE EM RECICLAGEM

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. O Município de Itaíçaba-CE deverá promover educação ambiental em todos os níveis de ensino, com vistas à conscientização pública da preservação do meio ambiente, através de um Programa de Educação Ambiental e Resíduos Sólidos. Destina-se ainda, aos grupos e instituições que atuam ou venham a atuar e interagir na condução dos projetos socioambientais associados às ações de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos produzidos no Município de Itaíçaba/CE, em especial os geradores domésticos, do comércio, serviço e indústria, órgãos públicos, faculdades, coletivos educadores, organizações não governamentais, ou ainda, grupos comunitários constituídos com este objetivo, com a inclusão, essencialmente, dos catadores e catadoras, junto aos diversos geradores do Município.

Parágrafo Primeiro. Por meio de processo educativo, entendido na perspectiva da interação entre conteúdo e prática, haverá a estimulação a cidadania ambiental, qualificando a participação pública nos espaços de gestão ambiental e de consultas e deliberações, como fóruns e conselhos e mobilizando a sociedade sobre a necessidade de uma mudança profunda em toda a cadeia relacionada aos modos de produção e consumo.

Parágrafo Segundo. O plano de educação ambiental em resíduos sólidos com ênfase em reciclagem do Município de Itaíçaba-CE é voltado para os geradores de resíduos sólidos domésticos, geradores comerciais, industriais, turistas (geradores eventuais), comunidade escolar - alunos/professores, comunidade acadêmica (alunos/professores), gestores municipais, associações de moradores, associação ou grupo de catadores, associação comercial, Condomínios e Conselhos afins.

Art. 18. São objetivos específicos do plano de educação ambiental em resíduos sólidos com ênfase em reciclagem do Município de Itaíçaba-CE:

- I** - Promover a educação ambiental visando o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - Reduzir a geração de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelos moradores do município que deverão ser encaminhados ao aterro sanitário consorciado, quando concluído, via coleta urbana comum;



III - Ampliar o debate sobre os resíduos sólidos na Câmara Municipal, Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Educação e Comitês de Bacia;

IV - Buscar alternativas tecnológicas relacionadas à Coleta Seletiva a que levem em consideração o conhecimento popular e a aplicação de técnicas simples, de baixo custo e impacto, e que podem ser mais apropriadas, eficientes e eficazes frente à realidade da Sede, dos Distritos e localidades;

V - Fomentar a compreensão da educação ambiental como ferramenta indispensável para aprimorar a gestão pública e construir políticas públicas ambientais nos municípios envolvidos no Consócio Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

TÍTULO VI

INSTITUIÇÃO DA BOLSA CATADOR, POR MEIO DA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES/AS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ITAÍÇABA/CE

Art. 19 - O Município de Itaíçaba-CE concederá incentivo financeiro à Associação de Catadores/as de materiais recicláveis, sob a denominação de Bolsa Catador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O incentivo a que se refere o *caput* terá como fato gerador a coleta, segregação, enfardamento e a comercialização dos seguintes materiais recicláveis:

I – papel, papelão e cartonados;

II – plásticos;

III – metais;

IV – outros resíduos pós-consumo, conforme dispuser de regulamentação por meio de Decreto do Executivo.

Art. 20 - A Bolsa Catador tem por objetivo o incentivo à reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos, com vistas à redução da utilização de recursos naturais e insumos energéticos, com inclusão social de catadores de materiais recicláveis, bem como a redução de utilização do atual lixão e futuro aterro sanitário com a consequente maior vida útil desses instrumentos.

Art. 21 – A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo Bolsa Catador, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - O incentivo de que trata esta Lei será concedido mensalmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições estabelecidas com a presente lei e demais decretos de natureza regulamentária posteriores.

§ 1º - A transferência do incentivo concedido à Associação de Catadores/as de materiais recicláveis será efetuada, até 30 (trinta) dias após a comprovação do cumprimento das obrigações devidas tanto a Associação, como a seus membros de forma individualizadas, demonstradas nos artigos seguintes.



§ 2º - Além dos valores referentes a Bolsa Catador, poderá ser feito repasses financeiros (contratação) com a Associação de Catadores/as de materiais recicláveis, para se fazer frente as seguintes despesas:

I – custeio de despesas administrativas ou de gestão:

- a) materiais de escritório;
- b) uniformes, materiais de proteção e segurança individual;
- c) materiais de higiene e limpeza;
- d) tarifas de água, luz, gás, telefone, combustível, internet, aluguel, seguros e transporte de pessoal;
- e) manutenção de maquinários;
- f) alimentação;
- g) taxas de cartórios, taxas bancárias, entre outras;
- h) pagamento de tributos que não os de natureza municipal;

II – investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos:

- a) estudos, projetos, obras contratadas, reformas;
- b) aquisição/locação de veículos;
- c) computadores e impressoras;
- d) mobiliários e eletrodomésticos;
- e) prensas e outras máquinas e equipamentos;
- f) aquisição/locação de imóveis;

III – capacitação dos associados:

- a) transporte para participação em atividades formativas;
- b) pagamento de cursos, instrutores ou formadores;
- c) aluguel de espaços para atividades de capacitação;
- d) materiais de escritório para apoio em capacitações;

IV – divulgação e comunicação da associação ou cooperativa, visando os serviços prestados.

Art. 23 - São condições para o recebimento do Bolsa Catador pela Associação de Catadores/as de materiais recicláveis:

I – que os catadores de materiais recicláveis sejam membros da Associação de Catadores/as de materiais recicláveis;

II – que seus membros, beneficiários da bolsa catador, residam no Município de Itaipava-CE;

III – que seus membros vivam exclusivamente da renda da coleta de materiais recicláveis;

IV – tenham os membros idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e que não estejam recebendo benefícios previdenciários de qualquer forma que seja;

V - ata de fundação da associação;

VI - estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado;

VII - ata de eleição da atual diretoria.

VIII - cópia simples dos seguintes documentos relativos à regularidade fiscal:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver;
- c) certidões negativas de débitos das Receitas Federal, do Estado do Ceará e do Município de Itaipava-CE, para comprovação de regularidade fiscal;

IX – declarações e documentos do representante legal da associação, a saber:

- a) cópia de documento de identificação com foto e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- b) declaração de que a associação de catadores de materiais recicláveis possui como membros



somente pessoas capazes e que estejam no exercício de atividades que estimulem a segregação, enfardamento e comercialização de materiais recicláveis;

c) declaração assegurando que todos os associados que tenham filhos em idade escolar estejam matriculados e com frequência regular em estabelecimentos de ensino;

X - outros documentos da associação, a saber:

a) lista de associados ativos;

b) e-mail e número de telefone (Whats App) da associação;

c) dados bancários atualizados.

XI - apresentar a prestação de contas de forma tempestiva com todos os requisitos trazidos pela lei e em suas posteriores regulamentações.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, não é considerado como fonte de renda principal o recebimento de benefícios socioassistenciais.

Art. 24 – Para o recebimento da Bolsa Catador, por meio da Associação de Catadores/as de materiais recicláveis, o catador de recicláveis deverá cumprir as seguintes obrigações:

I – manter atualizados seus dados cadastrais junto a Associação de Catadores/as de materiais recicláveis;

II – ter os filhos em idade escolar regularmente matriculados e frequentes em instituição de ensino;

III – faça uso dos EPIs devidos e participe das capacitações realizadas sobre o tema de coleta seletiva, indicados pelo Município de Itaipava-CE e pelo CGRIS-VJ.

Art. 25 - A Bolsa Catador será inicialmente concedida a número limitado de até 15 (quinze) catadores de materiais recicláveis, ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as prioridades estabelecidas pelo Município de Itaipava-CE, bem como a sua disponibilidade orçamentária e financeira, podendo nessas condições ainda, haver o aumento do número de bolsas, redução, ou até mesmo a própria extinção do programa.

Parágrafo único - A seleção dos catadores de recicláveis a serem beneficiados pela Bolsa Catador será feito pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente do Município de Itaipava-CE e pela Associação de Catadores/as de materiais recicláveis, com base em registros anteriores a sanção da presente Lei.

Art. 26 - Os recursos para a concessão e manutenção do Bolsa Catador serão provenientes de:

I – do orçamento próprio da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente do Município de Itaipava-CE;

II – do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

III – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – dotações de recursos de outras origens.

Art. 27 - A gestão da Bolsa Catador será feita por comitê gestor constituído por representantes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Itaipava-CE, por representação da Associação de Catadores/as de materiais recicláveis, sendo de um membro para cada ente, instituída por Portaria de designação de sua composição pelo Prefeito do Município de Itaipava-CE.

§ 1º - A coordenação do comitê gestor a que se refere o *caput* será exercida pelo Poder Executivo do Município de Itaipava-CE.





Governo Municipal de
Itaíçaba

Compromisso e respeito com o povo
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Compete ao comitê gestor a que se refere o *caput*:

- I – estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais da Bolsa Catador;
- II – validar cadastro dos membros da Associação de Catadores/as de materiais recicláveis;
- III – definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão da Bolsa Catador;
- IV – contribuir para a construção de rede de gestão integrada intergovernamental, nos termos da legislação vigente, com vistas a estimular o compartilhamento de informações e a implantação, a ampliação e o fortalecimento da política de coleta seletiva no Município de Itaíçaba-CE, com inclusão socioprodutiva dos catadores de recicláveis.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 As ações devidas de natureza de regulamentação serão realizadas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 29. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro que se seguir ao ano de sua publicação.

Paço da Prefeitura do Município de Itaíçaba-CE, 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO



ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 561, AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Ref.	Natureza da infração	Gradação das multas (referências)
I	Deposição de resíduos em locais proibidos	[100%]
II	Ausência de informação sobre os locais de destinação dos resíduos	100%
III	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	[100%]
IV	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	[25%]
V	Uso de transportadores não licenciados	[100%]
VI	Transportar resíduos sem cadastramento	[100%]
VII	Transporte de resíduos proibidos	[100%]
VIII	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	[25%]
IX	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	[50%]
X	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	[25%]
XI	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	[50%]
XII	Estacionamento irregular de caçamba	[50%]
XIII	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	[50%]
XIV	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	[50%]
XV	Não apresentar mensalmente relatório da destinação dos resíduos movimentados	[100%]
XVI	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	[25%]
XVII	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	[100%]
XVIII	Recepção de resíduos não autorizados	[100%]
XIX	Utilização de resíduos não triados em aterros	[50% até 1m ³ e 25% a cada m ³ acrescido]
XX	Aceitação de resíduos provenientes de outros municípios	[25%]

REFERÊNCIA: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Nota 1: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota 2: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).